



Presidência da República
Casa Civil



MINUTA DE PROPOSTA DE DECRETO

Regulamenta a loteria de apostas de quota fixa, de que trata o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 29 a 35, e Anexo, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a loteria denominada de apostas de quota fixa, de que trata o art. 29 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. A loteria de que trata o **caput** criada sob a forma de serviço público exclusivo da União, deverá ser explorada exclusivamente em ambiente concorrencial, em todo território nacional.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – regulador: órgão responsável por regular, autorizar, normatizar e fiscalizar as atividades relacionadas às Apostas de Quota Fixa;

II – loteria de apostas de quota fixa: modalidade lotérica que consiste em sistema de apostas relativas a eventos reais de temática esportiva, em que é definido, no momento de efetivação da aposta, quanto o apostador pode ganhar em caso de acerto do prognóstico;

III – apostador: pessoa natural com dezoito anos de idade completos ou mais, que realizou aposta em canal virtual ou adquiriu bilhete em forma impressa em canal físico;

IV – operador: pessoa jurídica ou consórcio, grupo ou conglomerado de empresas com autorização para explorar loteria de apostas de quota fixa em meio físico e virtual;

V – prestador de serviços ao operador: pessoa natural ou jurídica que preste serviços ao operador;

VI – revendedor: pessoa natural ou jurídica autorizada pelo operador, por sua conta e risco, a comercializar as apostas de quota fixa ao público;

VII – aposta virtual: aquela realizada diretamente pelo apostador em canal eletrônico, antes do evento real a que se refira a aposta ou durante a sua ocorrência;

VIII – aposta física: aquela realizada presencialmente mediante a aquisição de bilhete em forma impressa, antes do evento real a que se refira a aposta ou durante a sua ocorrência;

– quota fixa: fator de multiplicação do valor apostado que define o montante a ser recebido pelo apostador, em caso de premiação, para cada unidade de moeda nacional apostada;

– jogo responsável: aquele que leve em conta a responsabilidade social do operador de adotar regras e práticas voltadas para a prevenção do transtorno do jogo e para a proteção de pessoas vulneráveis, menores de idade e idosos; e

XI - eventos reais de temática esportiva: todo e qualquer evento, competição ou ato que faça parte de competições desportivas, torneios, jogos ou provas com interação humana, individuais ou coletivos, inclusive virtuais, excluídos aqueles que envolvam exclusivamente a participação de menores de idade, promovidos de acordo com as regras estabelecidas por uma organização desportiva ou suas organizações afiliadas, ou, se for caso, de acordo com as regras de qualquer outra organização desportiva competente, cujo resultado é desconhecido no momento da aposta.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

Art. 3º A exploração do serviço público de loteria de apostas de quota fixa, no âmbito federal, depende de autorização discricionária do Poder Executivo Federal, sem limite do número de autorizações e será realizada por pessoas jurídicas de direito privado que ofereçam o serviço a apostadores localizados em todo o território nacional.

§ 1º A autorização terá validade de cinco anos.

§ 2º É condição prévia para o deferimento da autorização o pagamento de R\$ 22.200.000 (vinte e dois milhões e duzentos mil reais) pelo interessado.

§ 3º A empresa estrangeira poderá ser autorizada a explorar a loteria de apostas de quota fixa desde que constitua filial no País e que detenha capital e capacidade econômica e financeira suficiente para suportar a atividade a ser realizada.

§ 4º A autorização de que trata este artigo pressupõe a designação, pelo operador, de ao menos um representante legal, um representante contábil, um ouvidor, e um responsável por **compliance**, estabelecidos no País.

Art. 4º O pedido da autorização deverá ser apresentado ao regulador acompanhado dos seguintes documentos:

I – para a pessoa jurídica requerente da autorização, e eventual controladora:

a) certidões negativas criminal, administrativa, cível e financeira e, ainda, certidão de regularidade fiscal;

b) cópia do contrato social; e

c) comprovação de capacidade econômica e financeira suficiente para suportar as apostas de quota fixa que pretende explorar no país, que deverá ser expressa pela relação entre capital social e volume máximo de apostas, nos termos de ato do regulador;

II – para os sócios controladores, os ocupantes de cargos de diretoria, bem como dos representantes legal, contábil, de ouvidoria e de **compliance** da empresa requerente da autorização e da eventual controladora:

a) certidões negativas criminal, administrativa, cível e financeira e certidão de regularidade fiscal; e

b) documentação que comprove a inexistência de condenação em decisão transitada em julgado, ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do período de oito anos, após o cumprimento da pena, por crimes:

1. contra a vida, a dignidade pessoal, a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público ou privado, a ordem tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais, o

meio ambiente e a saúde pública;

2. previstos na Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005;

3. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

4. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo público ou à inabilitação para exercício de função pública;

5. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

6. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e seu financiamento, hediondos e tráfico humano;

7. de redução à condição análoga à de escravo; e

8. de associação criminosa.

III – outros que venham a ser exigidos em ato do regulador.

§ 1º O pedido de autorização e os documentos que o acompanham devem, obrigatoriamente, ser redigidos em língua portuguesa ou traduzidos oficialmente.

§ 2º O regulador terá o prazo de trinta dias, contado da data do protocolo, para analisar a conformidade da documentação apresentada em cumprimento à exigência dos incisos do **caput**.

§ 3º Consideradas atendidas as exigências previstas nos incisos do **caput**, o requerente será comunicado, e notificado para comprovar, nos termos de ato do regulador:

I – a qualificação técnica;

II – a prestação de garantia bancária ou financeira;

III – a estrutura e os meios necessários para atender solicitações de autoridades competentes, em especial no que diz respeito ao fornecimento de dados e informações observando prazos, forma e condições estabelecidas na legislação, independentemente do local ou do ambiente em que o operador esteja sediado ou em que suas operações estejam hospedadas;

IV – certificação internacional de seus sistemas; e

V – ausência de incompatibilidade ou de conflito de interesse em relação a outras atividades desenvolvidas pelo operador, seus controladores ou administradores.

§ 4º O regulador terá o prazo de sessenta dias para concluir a análise acerca do deferimento do pedido de autorização, contado da data de entrega da totalidade das informações e documentos de que trata o § 3º.

§ 5º O regulador, quando necessário e a qualquer momento, comunicará o requerente, preferencialmente por meio eletrônico, para que providencie a correção, ajuste ou complementação em manifestações, documentos ou informações relativas aos pedidos de autorização, hipótese em que os prazos de tratam os § 2º e § 4º ficarão suspensos, voltando a correr na data de apresentação da adequação solicitada.

§ 6º O regulador, caso entenda pelo deferimento, notificará o requerente para comprovar o pagamento do valor de que trata o § 2º do art. 3º.

§ 7º A autorização será deferida por meio de ato específico, que deverá ser publicado no Diário Oficial da União no prazo de até dez dias, contado da data da comprovação do pagamento pelo requerente.

§ 8º A ausência de manifestação do regulador nos prazos previstos neste artigo não ensejará autorização tácita, a qual se regerá por prazo a ser estabelecido pelo ato normativo que trata o art. 30 deste Decreto, em respeito ao art. 10 do Decreto nº 10.178, de 2019.

§ 9º Será indeferido o pedido de autorização considerado fraudulento ou que possua informações adulteradas, após a devida apuração pelo Ministério da Economia.

10º Autorizações eventualmente deferidas e que se enquadrem na situação descrita no § 9º serão revocadas.

§ 1º O regulador editará ato normativo a fim de classificar o exercício de atividade econômica para os fins do art. 3º do Decreto nº 10.178, de 2019.

Art. 5º A autorização só poderá ser transferida pelo operador mediante prévia autorização do regulador.

Parágrafo único. Entende-se como hipótese de transferência, para efeitos do disposto no **caput**, qualquer reestruturação societária da qual possa resultar a exploração da loteria de apostas de quota fixa por outro agente, em decorrência de fusão, cisão, entrada de ativos ou qualquer outra modalidade de reestruturação, bem como transferência sob qualquer forma jurídica, de uma participação social direta ou indireta no capital do agente operador.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete ao Ministério da Economia:

I – autorizar, normatizar, regular, supervisionar e fiscalizar a exploração da loteria de apostas de quota fixa;

II – regular, fiscalizar e aplicar sanções administrativas, na forma da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, em relação aos deveres previstos nos seus art. 10 e art. 11;

III – aplicar sanções administrativas aos operadores de loterias de apostas de quotas fixas;

IV – proibir, por ato próprio, a realização de apostas de quota fixa sobre determinados eventos de temática esportiva; e

V – expedir normas complementares com vistas ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A estrutura do Ministério da Economia responsável pelo exercício das competências em relação a modalidades lotéricas buscará segregar as funções, notadamente para prevenir conflito de interesses, inclusive entre atribuições de formulação e de execução.

CAPÍTULO IV DA SUPERVISÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º O operador deverá colocar à disposição do regulador as informações:

I – coletadas, detidas, obtidas ou produzidas por pessoa jurídica, entidade, organismo, organização, inclusive com atuação de abrangência internacional, que consolide informações para análise, coibição, detecção, inibição ou prevenção de irregularidades na exploração de loterias;

II – relacionadas a sistemáticas de captação de apostas e de pagamento de prêmios;

III – relativas a atividades suspeitas que possam comprometer a integridade de evento esportivo;

IV – referentes à certificação de equipamentos físicos e de programas de computador utilizados pelo operador;

V – referentes aos seus prestadores de serviços e revendedores;

VI – que digam respeito à validação das apostas captadas;

VII – referentes a reclamações dos apostadores; e

III – previstas em ato normativo expedido pelo regulador.

1º O operador deverá utilizar sistemas auditáveis, aos quais deverá ser disponibilizado acesso remoto contínuo e em tempo real ao regulador.

2º O operador deverá estabelecer canal de contato específico para atendimento prioritário das demandas do regulador.

Art. 8º O operador deverá prestar esclarecimentos e exibir, para exame ou perícia, todos os elementos necessários ao exercício da fiscalização.

Art. 9º Os procedimentos de fiscalização, uma vez iniciados, poderão perdurar pelo tempo necessário à elucidação dos fatos, observado o disposto na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Art. 10. O operador deverá adotar controles efetivos que lhe permitam prevenir situações de desconformidade com a legislação.

Art. 11. O regulador editará regramento dispondo sobre as medidas que o operador deverá adotar para evitar a participação, direta ou indireta, inclusive por interposta pessoa, na condição de apostador de:

I – proprietário, administrador, diretor, gerente ou funcionários do operador;

II – servidor que atue diretamente na regulação da atividade na administração pública federal, direta ou indireta;

III – menor de dezoito anos;

IV – pessoa que tenha ou possa ter acesso aos sistemas informatizados de loteria de apostas de quota fixa; e

V – pessoa que tenha ou possa ter qualquer influência no resultado de evento real de temática esportiva objeto da loteria de apostas de quota fixa, incluindo:

a) pessoas que exerçam cargos de dirigentes desportivos, técnicos desportivos, treinadores, praticantes desportivos, profissionais ou amadores;

b) árbitro ou equivalente;

c) empresário desportivo; e

d) responsável por entidade organizadora de competição ou prova desportiva.

VI – outros casos a serem definidos pelo Regulador.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DO OPERADOR

SEÇÃO I

Do Jogo Responsável e Da Integridade das Apostas

Art. 12. O operador, na exploração da loteria de apostas de quota fixa, em meio físico ou virtual, deve promover ações informativas e preventivas de conscientização dos apostadores e de prevenção do transtorno do jogo patológico, por meio da elaboração de códigos de conduta e difusão de boas práticas.

Parágrafo único. O operador, para fins do disposto no **caput**, deve:

I – promover a prática do jogo responsável e divulgar as informações necessárias aos apostadores, previamente ao início da atividade lotérica;

II – obter certificações internacionais sobre o jogo responsável, quando exigidas por ato do regulador;

adotar medidas para assegurar a prevenção do transtorno do jogo e para a proteção de pessoas vulneráveis, menores de idade e idosos;

V – prevenir as tentativas de fraude e adotar as medidas de tratamento aplicáveis, quando for o caso, com o devido encaminhamento da ocorrência à autoridade competente;

V – prevenir a realização de apostas de quota fixa sobre eventos reais de temática esportiva que envolvam exclusivamente a participação de menores de idade;

VI – elaborar relatório técnico mensal, a ser encaminhado ao regulador, discriminando as tentativas de fraude identificadas e as medidas de prevenção adotadas;

VII – implementar política de comunicação ao apostador, contendo informações sobre o jogo responsável e os perigos da dependência do jogo, que deve ser disponibilizada no sítio da internet do operador;

VIII – indicar os canais para reclamação, que devem estar acessíveis aos apostadores no sítio da internet do operador;

IX – desenvolver e implementar programa de treinamento dos dirigentes, funcionários, prestadores de serviços e revendedores, que tenha por objetivo capacitá-los a promover o jogo responsável no âmbito da atividade de exploração da loteria de apostas de quota fixa; e

X – expedir orientações para que o desenvolvimento de produtos lotéricos e canais remotos, bem como as ações de comunicação, publicidade e marketing incorporem as medidas relacionadas à promoção do jogo responsável.

Art. 13. O operador deverá adotar mecanismos de segurança e integridade na realização das apostas de quota fixa.

§ 1º Os eventos esportivos objeto de apostas deverão contar com ações de mitigação de manipulação de resultados e de corrupção nos eventos reais de temática esportiva, por parte do operador das apostas de quota fixa, em observância ao disposto nos art. 41-C, art. 41-D e art. 41-E, da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003.

§ 2º O operador deverá comprovar junto ao Ministério da Economia, previamente ao início da comercialização das apostas, que integra ou possui relação contratual com organismos internacionais de monitoramento de integridade esportiva.

SEÇÃO II

Da Publicidade

Art. 14. As ações de comunicação, publicidade e marketing da loteria de apostas de quota fixa deverão promover a conscientização para o jogo responsável, nos termos deste Decreto e de ato do Ministério da Economia.

Art. 15. A propaganda comercial da loteria de apostas de quota fixa deverá ser acompanhada de cláusulas de advertência sobre os malefícios do jogo irresponsável.

Parágrafo único. As cláusulas de advertência de que trata o **caput** deverão:

I – ser veiculadas em formato falado e escrito, quando possível em função das características da ação de comunicação;

II – constar de bilhetes impressos e de ambientes eletrônicos de apostas, bem como nas peças gráficas e no material de propaganda comercial dos operadores; e

III – constar na página de abertura, de forma legível e ostensivamente destacada, quando a comunicação se der por meio de sítios da internet.

Art. 16. Fica proibida a realização de campanha publicitária da loteria de apostas de quota fixa cujo conteúdo:

- I – apresente o jogo como alternativa para problemas pessoais, profissionais ou educacionais;
- II – sugira que o jogo seja uma solução para preocupações financeiras, alternativa ao emprego ou forma de alcançar segurança financeira;
- III – retrate o jogo como prioridade na vida;
- IV – deprecie a imagem de quem se abstenha de apostar;
- V – sugira a possibilidade de o apostador ser capaz de dominar as apostas esportivas por meio do desenvolvimento de habilidades pessoais;
- VI – estabeleça ligação entre o jogo e o sucesso pessoal e financeiro;
- VII – vincule o jogo a atitudes criminosas;
- VIII – encoraje comportamento criminoso ou antissocial;
- IX – inclua a participação de crianças ou adolescentes, ou a eles se dirija; e
- X – contenha informação falsa ou enganosa.

Art. 17. O operador autorizado a explorar a loteria de apostas de quota fixa deverá promover campanhas anuais para esclarecimento público quanto a riscos e consequências do jogo patológico.

CAPÍTULO VI

PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO E DA PROLIFERAÇÃO DE ARMAS DE DESTRUIÇÃO EM MASSA

Art. 18. A exploração da loteria de apostas de quota fixa é condicionada à adoção e implementação de política, procedimentos e controle interno visando a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo e à prevenção a fraudes, conforme estabelecido nas normas editadas em ato do Ministério da Economia, relativas ao cumprimento dos deveres previstos nos art. 10 e art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998.

CAPÍTULO VII

DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO, DA REALIZAÇÃO DAS APOSTAS E DO PAGAMENTO DE PRÊMIOS

Art. 19. Compete ao operador, em conformidade com regulamento expedido pelo Ministério da Economia:

- I – efetuar o pagamento de prêmios;
- II – recolher a contribuição para a seguridade social e os valores relativos aos repasses sociais previstos na legislação, incidentes sobre o produto da arrecadação; e
- III – recolher o imposto de renda incidente sobre a premiação.

Art. 20. Sobre o valor dos ganhos obtidos com prêmios decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa, tanto para o apostador residente como para o não residente no País, incidirá o imposto sobre a renda a alíquota definida na legislação vigente,, retido pelo operador de forma definitiva.

Parágrafo único. O imposto sobre a renda incidente sobre prêmios decorrentes de apostas na loteria de apostas de quota fixa incidirá sobre o valor do ganho que exceder ao valor da primeira faixa da tabela de incidência mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

Art. 21. Para fins do disposto no art. 20, entende-se como “ganho” a diferença entre o valor do prêmio diminuído do valor apostado ou o somatório dos prêmios diminuído do somatório dos valores apostados quando se tratar de apostas idênticas efetuadas no mesmo evento.

Art. 22. O operador deverá adotar procedimentos de identificação e qualificação do apostador que assegurem o caráter nominativo da aposta e do seu registro, físico ou digital, de modo que somente o apostador identificado possa reclamar eventual premiação.

Parágrafo único. Nas apostas físicas e virtuais, será exigida a identificação de quem se apresente para realizar a aposta, em nome próprio ou de terceiro, inclusive pelo fornecimento do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e, se estrangeiro, do passaporte ou documento oficial de identificação, o país de residência do apostador estrangeiro e o seu Número de Identificação Fiscal (NIF).

Art. 23. Somente serão comercializadas apostas físicas ou virtuais e efetivados pagamentos de prêmios da loteria de apostas de quota fixa para pessoas com dezoito anos completos ou mais, informação que estará registrada com a devida visibilidade nos canais de comercialização físicos e virtuais.

§ 1º Será admitido o pagamento das apostas por qualquer meio de pagamento autorizado pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O Banco Central do Brasil, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, determinará regras para a implementação de mecanismos de controle destinados a evitar que as instituições financeiras emissoras de cartões de crédito ou débito, bem como qualquer outra instituição de pagamento, autorizem transações com cartões de crédito ou débito ou moeda eletrônica que tenham por finalidade a participação em jogos de azar por meio eletrônico administrados por empresa não autorizada.

Art. 24. O operador deverá assegurar atendimento ao apostador em canais eletrônico e telefônico, para esclarecer dúvidas relacionadas à operacionalização da loteria de apostas de quota fixa.

Parágrafo único. As informações relativas às apostas, captadas em meio físico e virtual, serão veiculadas na rede mundial de computadores, no sítio eletrônico do operador, de modo a permitir compreensão clara e precisa da sistemática de realização de apostas pelos consumidores, e deverão conter, no mínimo, os seguintes dados:

- I – como apostar;
- II – quota fixa estabelecida para cada aposta; e
- III – forma e local de recebimento de prêmios.

§ 2º Para os fins do **caput**, aplica-se ao operador o disposto no Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008.

Art. 25. Os prêmios prescrevem no prazo de noventa dias, contado da data da primeira divulgação do resultado do último evento real objeto da aposta, interrompendo-se a prescrição nos seguintes casos:

I – entrega da aposta física para o recebimento de prêmio em localidade previamente designada pelo operador para pagamento de prêmios; ou

II – início do procedimento de recebimento do prêmio em canais eletrônicos, devidamente identificado em rastreamento do operador.

CAPÍTULO VIII DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 26. Serão anualmente atualizadas monetariamente, com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, acumulada no exercício anterior, até 31 de janeiro, por meio de ato específico do Ministério da Economia:

I – os valores da taxa de fiscalização de que trata o art. 32 da Lei nº 13.756, de 2018, previstos no seu Anexo I;
II – o valor da autorização para exploração da loteria de apostas de quota fixa, previsto no § 2º do art. 3º.



CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. O descumprimento das obrigações previstas neste Decreto pelo operador ensejará a aplicação de sanções administrativas pelo regulador.

Art. 28. O Ministério da Economia estabelecerá condições e prazos, não inferiores a seis meses, para que as empresas que estiverem explorando a loteria de apostas de quota fixa no Brasil se adequem às disposições deste Decreto.

Art. 29. Os órgãos e entidades da administração pública federal cuja atuação se relacione direta ou indiretamente a atividades lotéricas fornecerão o apoio e as informações solicitadas pelo Ministério da Economia para o exercício das suas competências em relação à matéria.

Parágrafo único. O Ministério da Economia poderá, sem prejuízo do disposto no **caput**, articular-se com outros órgãos ou entidades públicas ou privadas para executar as atividades de sua competência, inclusive quanto a estruturas de tecnologia da informação necessária para o exercício da regulação.

Art. 30. O Ministério da Economia poderá, individualmente ou em articulação com outros órgãos ou entidades públicas, modular ou afastar a incidência de normas de sua competência em relação a operadores que se enquadrem em hipóteses previstas para tanto no âmbito de programas de ambiente regulatório experimental (**sandbox** regulatório).

§ 1º A articulação a que se refere o **caput** poderá ser objeto de disciplina em acordos de cooperação técnica, ou instrumentos equivalentes, firmados entre os órgãos e as entidades envolvidos, observadas as suas competências.

§ 2º Entende-se por ambiente regulatório experimental (**sandbox** regulatório), para os fins do disposto neste artigo, o conjunto de condições especiais simplificadas para que as pessoas jurídicas participantes possam receber autorização temporária dos órgãos ou das entidades com competência de regulamentação setorial para desenvolver modelos de negócios inovadores e testar técnicas e tecnologias experimentais, mediante o cumprimento de critérios e de limites previamente estabelecidos pelo órgão ou entidade reguladora e por meio de procedimento facilitado.

§ 3º O Ministério da Economia disporá sobre o funcionamento do programa de ambiente regulatório experimental que alcancem operadores de loteria de apostas de quota fixa, estabelecendo, entre outros aspectos:

- I – os critérios para seleção ou para qualificação de regulados;
- II – a duração e o alcance da modulação ou do afastamento da incidência de normas; e
- III – as normas abrangidas.

Art. 31. Nos primeiros doze meses de vigência deste Decreto, o regulador poderá restringir as autorizações, a que se refere o art. 4º, mediante justificativa e cronograma previamente estabelecido.

Art. 32. O prazo previsto nos § 2º e § 4º do art. 4º será prorrogado por igual período no primeiro ano de vigência deste Decreto.

Art. 33. O Ministério da Economia editará normas complementares no prazo de até cento e vinte dias, contado da data da publicação deste Decreto.

Art. 34. Os operadores autorizados devem se cadastrar na plataforma Consumidor.gov.br, na forma do Decreto nº 8.573, de 19 de novembro de 2015.

Art. 35. Este Decreto entra em vigor em noventa dias contados da data de sua publicação.